Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 193/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/106184/2011
PROTOCOLO	: 1226158
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA
OBJETO	: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
VALOR	: R$ 488.888,32
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao evidenciar que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 455/AJ/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Construcampo Engenharia Ltda.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obras n.º 455/AJ/2011, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA.**, objetivando a pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Interlagos e Alto da Boa Vista no município de Três Lagoas/MS, com valor contratual no montante de R$ 488.888,32.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, por meio do AC02-G.MJMS-888/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 2771/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato de Obra.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1577/2019, também concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira (3ª fase).

Evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo

Total Contratado	R$ 488.888,32
Total Aditivado	R$ 96.627,3
Total Contratado + Total Aditivado	R$ 585.515,66
Total Empenhado	R$ 586.087,91
Total de Anulação	R$ 572,25
Total das Notas Fiscais	R$ 585.515,62
Total do Pagamentos e Descontos	R$ 585.515,62
Diferença	R$ 0,04

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO:**

1) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 455/AJ/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barboza e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM